DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Diretoria Municipal de Licitação, Compras e Contratos

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n.º 008/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO – SP.

EMENTA: Impugnação Editalícia. Improcedente. Intempestivo. Do Mérito. Julgamento.

1. **RAZÃO SOCIAL DA IMPUGNANTE**: GO VENDAS ELETÔNICAS, CNPJ 36.521.392/0001-81.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do pregão, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. A impugnante acima identificada impetrou intempestivamente o pleito, sendo o mérito julgado conforme o presente relatório.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante que para a entrega dos materiais constante do item 5.4 do Edital do PE n.º 008/2024. **SE MOSTRA EXIGUO.**

Em síntese, afirma que o Edital deveria, mas não levou em consideração que a aquisição junto ao fabricante/fornecedor deveria ser de, no mínimo, 20 (vinte dias); 10 (dez) dias, no mínimo, para a logística atender a requisição do órgão, e, ainda, que o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 (trinta) dias.

Praça dos Três Poderes S/Nº – Centro – CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113
e-mail: prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br www.ribeiraobonito.sp.gov.br

4. ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

No que tange a impugnação apresentada. Em parte, assiste razão a impugnante, resguardando o ente no direito de divergir ao entendimento, contudo, seja considerado as particularidades e condições editalíssimas que foram elaboradas nos termos legais.

De fato, fora observado que o prazo de que consta no Edital, item 5.4. é de 5 (cinco) dias **"ÚTEIS"** para a entrega, após o pedido.

Ressalta-se que as estimativas de deslocamento através de transporte terrestre, das regiões mais longínquas, "**por exemplo**" Oiapoque, AP e, ou do Chui, RS até Ribeirão Bonito, a estimativa é de menos de 5 (cinco) dias de viagem. Logo não há de se falar em prazo EXIGUO para a entrega.

A ressalva acima é ilustrativa para demonstrar que **O PRAZO DE ENTREGA** fixado no EDITAL nº 008/2024 corresponde ao tempo necessário à logística da licitante vencedora para efetuar a entrega do produto objeto do certame, no local indicado na requisição.

Não é plausível o ente conceder prazo para encomenda e fabricação em se tratando de materiais comuns existentes no mercado.

O princípio básico para a participação é de atender os requisitos legais e ter a disponibilidade do produto, quando da solicitação.

É de responsabilidade da empresa vencedora do processo licitatório a aquisição e ajustes de prazos junto a fabricante/fornecedora.

Contudo, a fim de expandir e assegurar, de fato, a certeza de recebimento do material por licitante que venha a participar e vencer a disputa que esteja estabelecida nas regiões mais longínquas do país, finaliza.

5. CONCLUSÃO

Com vistas a dar mais amplitude e abrangência competitiva, no que tange a regionalidade, é razoável que seja ampliado **o prazo de entrega**.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Portanto, determina que seja efetuada a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 008/2024** fazendo constar no item 5.4. o **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.** No que se refere a logística de transporte terrestre, e devido à localização do Município de Ribeirão Bonito/SP é razoável o prazo acima.

Serão promovidos, ainda, a publicação da ERRATA do edital retificado no D.O.M e no portal oficial do município, e o reagendamento da sessão pública, se necessário.

Ribeirão Bonito, 05 de abril de 2024.

EDIELSO GOMES DOS SANTOS:25732754857
Assinado de forma digital por EDIELSO GOMES DOS SANTOS:25732754857
Dados: 2024.04.05 14:47:18 -03'00'

Edielso Gomes dos Santos
Agente de Contratação

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Pregão Eletrônico n° 008/2024

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:

> 5.4. O prazo de entrega dos materiais permanentes e dos equipamentos será de 05 (cinco) dias uteis, contados após a solicitação do pedido em documento padronizado emitido pelo Departamento de Educação da Prefeitura de Ribeirão Bonito/SP.

O prazo acima se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.
> § 1º É **vedado** aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**,

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

> inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão:

> [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

> De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.
> Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).
Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.
Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES),2 de abril de 2024.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO – SP.

.

Pelo presente, procedo à retificação do Edital referente ao prazo de entrega do produto, conforme a cláusula 5.4 relativos ao Pregão Eletrônico supracitado, a saber:

- 5.4. O prazo de entrega dos materiais permanentes e dos equipamentos será de **10 (dez)** dias uteis, contados após a solicitação do pedido em documento padronizado emitido pelo Departamento de Educação da Prefeitura de Ribeirão Bonito/SP.

Isto posto, procedo à publicação, não havendo necessidade de nova contagem de prazo, mantendo a data designada para sessão.

Permanecerão inalteradas as demais cláusulas constantes do Edital e anexos ao presente Pregão Eletrônico.

Ribeirão Bonito-SP, 05 de abril de 2024.

Marcela Francellin Delfino
Diretora Municipal de Dep. De Licitação, Compras e Contratos

Praça dos Três Poderes, S/Nº - Centro - CEP 13580-000
Fone: (16) 3355-9903 - Fax: (16) 3355-9909
CNPJ: 46.355.914/0001-03
e-mail:compras@ribeiraobonito.sp.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MARCELA FRANCELLIN DELFINO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://ribeiraobonito.flowdocs.com.br:2087/public/assinaturas/ECCD8EFA08CD4C36A1F8767E5D7B7153

MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO
PRACA DOS TRES PODERES, S/N - CENTRO - CNPJ: 45.355.914/0001-03
RIBEIRAO BONITO - SP - CEP: 13.580-000
FONE: (16) 3355-9900

CÓDIGO DE ACESSO
ECCD8EFA08CD4C36A1F8767E5D7B7153

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: MARCELA FRANCELLIN DELFINO em 05/04/2024 11:24:52
CPF:***.***-.598-62
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO BONITO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://ribeiraobonito.flowdocs.com.br:2087/public/assinaturas/ECCD8EFA08CD4C36A1F8767E5D7B7153